



## *DOS FILHOS DESTE SOLO ÉS MÃE GENTIL, PÁTRIA AMADA, BRASIL!:* crianças, adolescentes e denúncias de violação dos direitos humanos

67

*“TO THE SONS OF THIS LAND THOU ART A GENTLE MOTHER, BELOVED  
HOMELAND, BRAZIL”:* children, teenagers and reports of human rights violation

Douglas Vasconcelos Barbosa

### RESUMO

Trata da violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes no primeiro semestre de 2018, no Brasil, apresentando dados provenientes do Ministério dos Direitos Humanos e fundamentação teórica.

Utiliza-se de versos do hino nacional para expor suas considerações e questionamentos a respeito do tema.

### PALAVRAS-CHAVE

Direitos Humanos; criança; adolescente; violência; Estatuto da Criança e do Adolescente; Ministério dos Direitos Humanos; hino nacional.

### ABSTRACT

The author discusses human rights violation of children and teenagers in Brazil, within the first semester of 2018, and presents both data from the Department of Human Rights and theoretical grounds.

Verses of the Brazilian anthem are used to express the author's considerations and questions regarding this issue.

### KEYWORDS

Human rights; child; teenager; violence; Brazilian Child and Youth Statute; Department of Human Rights; Brazilian anthem.

**1 OUVIRAM DO IPIRANGA AS MARGENS PLÁCIDAS, DE UM POVO HEROICO O BRADO RETUMBANTE E O SOL DA LIBERDADE, EM RAIOS FÚLGIDOS, BRILHOU NO CÉU DA PÁTRIA NESSE INSTANTE: CONSIDERAÇÕES INICIAIS À CONTENDA**

Que brilhem, utopicamente, no céu da Pátria nesse instante! Pois tomando gênese essa discussão, é protuberante aduzir que não foi só por singela eleição que se almejou estampar os versos referentes ao hino nacional, no título e no decorrer do presente trabalho. Na veridicidade, esses versos são flamas ardentes de uma dialeticidade questionadora: Brasil, que sois Pátria Amada, mormente Mãe Gentil, até quando veremos nossas crianças e adolescentes com seus direitos [humanos] rechaçados?

Eles, há muito, saíram de uma categoria que os estigmatizava e os considerava como objeto, para tornarem-se sujeitos de direitos e, ainda assim, não é crível imaginar que, em torno de trinta anos após a democratização no Brasil, bem como o prevalecer de direitos fundamentais e humanos das pessoas, entre outros, parece que há – diuturnamente – um desando ao tempo de blecaute que os brasileiros presenciaram em **nome da Pátria**.

Talvez tenha sido por isso que, analogicamente, o hino nacional aduz que nosso povo é heroico; e não seria demasiado legitimar que está se referindo, aqui, às crianças e adolescentes que têm seus direitos humanos violados por aqueles que mais deveriam ter cuidado, proteção, amor, carinho, afeto, apego para com eles, que estão em fase de desenvolvimento físico e mental, por exemplo.

No que concerne aos direitos humanos de crianças e adolescentes, estes estão atrelados àqueles direitos de sua própria condição humana: a de serem sujeitos e possuírem liberdade, igualdade, uma vida digna, mas que tais direitos lhes outorgam aquilo que pode ser mínimo à sua existência, não obstante tenhamos teóricos que vão tratar, epistemologicamente, dessa demanda, no sentido de que pode não haver esse infimo legal referenciado; mas essa não será nossa alteração.

**[...] conceituar direitos humanos, sobretudo no nosso país, pode não ser uma tarefa tão simplória, tendo em vista que há diversos entendimentos, tanto do ponto de vista do senso comum, como do senso crítico, que merecem atenção, quiçá uma repaginação paradigmática no dialogar dessa temática [...]**

Nesse compassar, o objetivo de tal contenda é compreender a violação de direitos humanos das crianças e adolescentes, no Brasil, por intermédio dos dados levantados pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, do Ministério dos Direitos Humanos (MDH). Outrossim, não é descomedido advertir que os dados conjecturam uma realidade terma, qual seja: os seis primeiros meses do ano de 2018, que podem padecer de contrações, com o findar do ano corrente, mas que os dados coevos já avocam atenção pela sua expressividade.

Destarte, o desenho metodológico da presente análise deu-se por eleição do que foi considerado apto a atender nossa demanda. Assim, fora utilizada a pesquisa documental, com almejo

de compreender as violações dos direitos humanos de crianças e adolescentes no Brasil, no primitivo semestre de 2018, com a escolha da técnica em fonte estatística presente nos documentos públicos, mais precisamente em âmbito nacional.

No mais, esses documentos públicos dizem respeito aos dados dessas transgressões disseminados pela Ouvidoria Nacional (BRASIL, 2018) em seu endereço eletrônico. Outrossim, também utilizamos o método dedutivo, ligado ao fato de que, se todo ser humano tem direitos humanos garantidos e toda criança e adolescente são seres humanos, conclui-se que eles têm direitos humanos que devem ser preservados e garantidos por todos.

Assim sendo, com uma fundamentação teórica – Comparato (2015), Frias (2015), Leite (2014), Mazzuoli (2018), Moraes (2017), Motta (2018), Novelino (2017), Oliveira (2016), Ramos (2017), Siqueira Jr. (2016), Weyne (2013) e outros – pautada nas alocações aqui perseguidas, vislumbra-se espargir os dados do primeiro semestre 2018 disponíveis no endereço eletrônico do citado ministério, no sentido de tentar ambicionar, diligentemente, uma solução a tamanha fereza em face desses sujeitos de direitos: crianças e adolescentes.

No mais, este trabalho não almeja esgotar toda temática dos direitos humanos, ou de discutir o que venham a ser direitos humanos e direitos fundamentais, mas fazer um recorte, no Brasil, quanto aos relatos de violação das garantias humanas às crianças e adolescentes que chegaram à Ouvidoria Nacional do Brasil (BRASIL, 2018) e apresentar um panorama de como esses sujeitos de direitos estão vulneráveis e com suas cauções afetuosas sendo desrespeitadas constantemente. Assim, é hora de rufarem os tambores e soarem as trombetas!

**2. SE O PENHOR DESSA IGUALDADE, CONSEGUIMOS CONQUISTAR COM BRAÇO FORTE. EM TEU SEIO, Ó LIBERDADE, DESAFIA O NOSSO PEITO A PRÓPRIA MORTE!: DIREITOS HUMANOS NA DOCTRINA**

A busca pelo conceito de direitos humanos é de suma relevância para o presente trabalho, pois, a partir dele, mais à frente, vai se entrelaçar com os dados obtidos da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Brasil, mais precisamente os elementos sobre crianças e adolescentes em 2018, no recorte antes informado. Nesse caminhar, buscou-se trazer para essa demanda teóricos que dialogam perfeitamente com a temática, não a estigmatizando.

Dito isso, é de bom alvitre que falar de direitos humanos, no Brasil, muitas das vezes, está atrelado ao que o senso comum pensa: *só serve para bandido*<sup>1</sup>. Isso tem ganhado natureza vulgosa no país e não é de pouco tempo. No entanto, é de se perceber que o senso comum não compreende que essa estigmatização feita, à quimérica alusão de que esses direitos [humanos] só servem para esse cidadão que ele [senso comum] adjectiva como “bandido”, também lhe é outorgada.

De outra sorte, tal estigmatização de pessoas está arraigada em nossa cultura, pois não é de hoje que a história do Brasil carrega transgressões aos direitos humanos. Descomunal seria não aduzir que tivemos uma trajetória enevoada, de 21 anos, na qual o escárnio aos direitos fora posto à prova e os cidadãos compelidos a viver no afã de que dias melhores abrohariam em que pudessem gozá-los, como, por exemplo, os direitos à liberdade, à

igualdade e à dignidade... tantos se foram!

Assim, conceituar direitos humanos, sobretudo no nosso país, pode não ser uma tarefa tão simplória, tendo em vista que há diversos entendimentos, tanto do ponto de vista do senso comum, como do senso crítico, que merecem atenção, quicá uma repaginação paradigmática no dialogar dessa temática, pois *as definições de direitos humanos não são unívocas* (OLIVEIRA, 2016, p. 1). Ademais, Campuzano (1988, *apud* OLIVEIRA, 2016, p. 1) revela que *são os direitos humanos uma matéria especialmente escorregadia, dificilmente abordável do ponto de vista teórico, problema esse devido à ambiguidade conceitual e ao desacordo geral em torno de seus fundamentos e extensão*.

Deste modo, em que pese essa assertiva de Campuzano (1988, *apud* Oliveira, 2016) para o fato de que não há uma definição sinônima, é salutar transcorrer, de início nessa discussão, que *os direitos humanos são, portanto, direitos de luta* (LEITE, 2014, p. 38). Essa passagem de Leite (2014) instiga o debate e é cogente elucidar o sentido que lhe assiste e que aqui se corrobora. Considerar os direitos humanos como direitos de combate é justamente vê-los como garantias humanas – e é quase pleonástico legitimar isso –, que não podem ser atassalhadas de maneira alguma e sua mera tentativa pode-se dizer que “acende”, para quem assim considera um motivo de luta, uma “lâmparina” no sentido de fazer cessar a imaginável perda de um direito [seu] humano.

Seguindo, os direitos humanos têm por fundamento intrínseco o valor-fonte do Direito que se atribui a cada pessoa humana pelo simples fato de sua existência. É dizer que tais direitos retiram o seu suporte de validade da dignidade da qual toda e qualquer pessoa é titular, em consonância com o que estabelece o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948: *Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade* (MIRANDA, 2010, *apud* MAZZUOLI, 2018, p. 30).

No mais, *a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi delineada pela Carta das Nações Unidas e teve como*

*uma de suas principais preocupações a posituação internacional dos direitos mínimos dos seres humanos, em complemento aos propósitos das Nações Unidas de proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais de todos, sem distinção de sexo, raça, língua ou religião. Trata-se do instrumento considerado o “marco normativo fundamental” do sistema protetivo das Nações Unidas, a partir do qual se fomentou a multiplicação dos tratados relativos a direitos humanos em escala global* (MAZZUOLI, 2018, p. 83).

### **É necessário que nossa tão idolatrada Pátria Amada salve o que está estampado enquanto fundamento do Brasil como Estado Democrático de Direito, isso porque, também, a defesa da dignidade humana ocupa lugar central no discurso jurídico contemporâneo [...]**

Nesta rota, a luta para fazer descontinuar a possível avaria desse direito está unida ao próprio conceito que se tem de direitos humanos, pois estes *consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna* (RAMOS, 2017, p. 34).

Na verdade, segundo Ramos (2017, p. 34): *não há um rol predeterminado desse conjunto mínimo de direitos essenciais a uma vida digna*. Com isso, na mesma linha de pensamento que Ramos (2017), é de confirmar que *os direitos humanos são direitos fundamentais da pessoa humana. São aqueles direitos mínimos para que o homem viva em sociedade. Cada membro da sociedade possui tal direito subjetivo* (SIQUEIRA JR., 2016, p. 42).

De tal modo, que *esses direitos asseguram as condições de sobrevivência e constituem possibilidade emancipatória para a plena realização do projeto de vida da pessoa e, em última análise, do sujeito coletivo* (OLIVEIRA, 2016, p. 2). Nesse compassar, estima-se que os direitos humanos evoluem com a sociedade, pois à medida que esta venha se transformar em seus valores, culturas e história, é de se pensar que os direitos indispensáveis à vida dos cidadãos também possam emergir dentro desta

categoria humana: liberdade, igualdade e dignidade.

Ao teor do que ainda argumenta Siqueira Jr. (2016), seriam esses direitos [humanos] aquilo *que todo indivíduo deve possuir em face da sociedade em que está inserido. Os direitos humanos são oriundos das reivindicações morais e políticas que todo ser humano almeja perante a sociedade e o governo* (SIQUEIRA JR., 2016, p. 44). Ademais, *são direitos indispensáveis a uma vida digna e que, por isso, estabelecem um nível protetivo (standard) mínimo que*

*todos os Estados devem respeitar, sob pena de responsabilidade internacional* (MAZZUOLI, 2018, p. 24). Inclusive, no Brasil, a sua Constituição Cidadã, que, no ano de 2018, completou mais um natalício – 30 anos – aduz, no art. 4º, inc. II, que o país tem regimento, nas suas relações internacionais, pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (BRASIL, 1988).

Seguindo na argumentação, *os direitos humanos reconhecidos pelo Estado são denominados direitos fundamentais, vez que, via de regra, são inseridos na norma fundamental do Estado, a Constituição* (SIQUEIRA JR., 2016, p. 44). Se perspectivar pelo que aduziu Siqueira (2016), pode-se verificar, no art. 5º (BRASIL, 1988) da vigente Constituição brasileira, que contém 78 incisos, o que são direitos humanos.

Esses incisos dão conta das garantias outorgadas pelo constituinte de 1988, aqui no Brasil, aos seus cidadãos, tal como a igualdade. Peregrinando por entre essas questões, não se pode olvidar que os direitos humanos são o *reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais* (COMPARATO, 2015, p. 13).

Por fim, os direitos humanos são *direitos decorrentes do processo histórico*

de afirmação da dignidade da pessoa humana, apurados nos valores da liberdade, da igualdade e da solidariedade, em uma noção integral e interdependente (OLIVEIRA, 2016, p. 2). Nesse apoio de ideias, passa-se a discorrer acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, almejando um salve(!) dele no Brasil, diante das circunstâncias, nesses tempos em que se vive por aqui, como demonstraremos do decorrer desta análise.

## 2.1 Ó PÁTRIA AMADA, IDOLATRADA, SALVE! SALVE!: BREVE CONCEITO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

É necessário que nossa tão idolatrada Pátria Amada salve o que está estampado enquanto fundamento do Brasil como Estado Democrático de Direito, isso porque, também, a defesa da dignidade humana ocupa lugar central no discurso jurídico contemporâneo (FRIAS, 2015, p. 650). Assim, além da soberania, da cidadania, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem como do pluralismo político, a dignidade da pessoa humana, escancarada no inc. III do art. 1º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), é um dos fundamentos da nossa República.

Caminhando nessa direção, Leite (2014) vai aduzir que o referido fundamento republicano que aqui se debate para aclarar nossa temática, foi positivado no ordenamento jurídico brasileiro com status de princípio fundamental (CF, art. 1º, III) e é por isso que muitos constitucionalistas o consideram verdadeiro princípio conformador de todo o sistema jurídico nacional (LEITE, 2014, p. 43). Segundo Leite (2014, p. 43), a noção do princípio da dignidade da pessoa humana é antiga e desde sua existência até os dias atuais vem sofrendo mutação em seu conceito e em sua aplicabilidade. Já nos dizeres de Frias (2015, p. 653), devemos interpretar o princípio da dignidade humana como redutível às ideias de igualdade de consideração e de respeito à autonomia pessoal, permitindo que ele desempenhasse seu papel e evitando diversos dos abusos e imprecisões a que tem estado sujeito.

70

## A Constituição Cidadã, ao teor do que dispõe o art. 227 (BRASIL, 1988), reverbera que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, entre outros, o direito [princípio] à dignidade.

O mesmo autor vai chamar atenção para aduzir o seguinte: dizer que todos têm a mesma dignidade significa dizer que todos merecem que seja dada a mesma consideração a seus interesses (a função protetora) (FRIAS, 2015, p. 656). Eis aqui uma fundante arrancada para dialogar com a dignidade humana, isso porque esse princípio que é fundamento republicano brasileiro, como outrora se corroborou, não estigmatiza o indivíduo possuidor dessa garantia, mas o protege de atrocidades.

Deve-se ter cuidado com as interpretações dadas ao princípio em tela, visto que o mesmo está em edificação, haja vista a evolução e modificação dos valores que se manifestam nas sociedades contemporâneas. Portanto, seu conceito, de forma perene, vago e aberto, necessita de constante delimitação pela práxis constitucional (LEITE, 2014, p. 43). Segundo Weyne (2013), a dignidade da pessoa possui um conceito ontológico,

ou seja, a ideia de se afirmar que é algo inerente, intrínseco, do próprio ser humano. Essa ontologia do conceito de dignidade humana, como fundamento republicano do Brasil, está presente em diversas doutrinas constitucionalistas, como Alexandre de Moraes (2017), Marcelo Novelino (2017) e Sylvio Motta (2018).

Nesse diapasão, dignidade da pessoa humana é preceito basililar que impõe o reconhecimento de que o valor do indivíduo, enquanto ser humano, prevalece sobre todos os demais (MOTTA, 2018, p. 156). Do mesmo modo, a dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas (MORAES, 2017, p. 18). Nessa mesma linha, considerada ontológica por Weyne (2013), a dignidade, em si, não é um direito, mas uma qualidade intrínseca a todo ser humano, independentemente de sua origem, sexo, idade, condição social ou qualquer outro requisito (NOVELINO, 2017, p. 262).

Assim como esses constitucionalistas, outro teórico da área de direitos humanos vai legitimar que é incontestável que a dignidade é uma qualidade intrínseca da pessoa humana, que não pode ser alienada ou renunciada, existente em todos os seres humanos de forma inerente, independentemente de circunstâncias concretas (LEITE, 2014, p. 44). Nesse labirinto conceitual, por concepção ontológica da dignidade humana entende-se aqui toda aquela que considera a dignidade humana como um atributo intrínseco à essência do ser humano ou, dito de outra maneira, como uma qualidade integrante da própria condição humana (WEYNE, 2013, p. 154), como legitimam os teóricos Leite (2014), Moraes (2017), Motta (2018) e Novelino (2017), elucidados outrora com seus argumentos.

No mais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) em seu art. 3º, assim como o Decreto n. 99.710, de 21 de novembro 1990, que promulgou a Convenção sobre os direitos das crianças no Brasil, em seu preâmbulo, legitimam o conceito ontológico aduzido por Weyne (2013). Numa breve ultimação conceitual do princípio, aqui brevemente debatido com a doutrina erigida, não é demasiado legitimar que a dignidade da pessoa humana pressupõe observância do respeito do direito à vida, à honra, ao nome, à limitação do poder (político ou econômico), às condições mínimas para uma existência com liberdade, autonomia, igualdade e solidariedade (LEITE, 2014, p. 44).

Para ultimar, como bem descreve certo constitucionalista ao disseminar que a dignidade é núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo [...] é considerada o valor constitucional supremo (NOVELINO, 2017, p. 261). Nesse sentido, assim como o fundamento republicano estampado no art. 1º, inc. III, da Constituição Federal do Brasil (BRASIL, 1988), a dignidade está presente nos dispositivos e legislações que tratam acerca de crianças e adolescentes no país.

A Constituição Cidadã, ao teor do que dispõe o art. 227 (BRASIL, 1988), reverbera que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, entre outros, o direito [princípio] à dignidade. E não fica só na Norma Suprema do Brasil, mas, noutras, como Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), que, em seu art. 4º, quase que uma réplica do art. 227 outrora citado, também aduz sobre a dignidade como direito das crianças e adolescentes.

Por tudo que foi exposto neste tópico, a seguir apresenta-

remos os dados da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, do Ministério dos Direitos Humanos do Brasil (MDH), nos seis primeiros meses do ano de 2018, mais precisamente no recorte que se fez para esse trabalho: informações referentes às crianças e adolescentes, ou seja, aos sujeitos de direitos. Embora tenham suas garantias constitucionais transgredidas, tal como nosso hino nacional, é necessário que na vida deles haja mais afeições.

### 3 ÉS BELO, ÉS FORTE, IMPÁVIDO COLOSSO: O DESENHO METODOLÓGICO

A metodologia adotada para a presente discussão deu-se pela escolha da pesquisa documental, ou seja, *tomar como fonte de coleta de dados apenas documentos, escritos ou não, que constituem o que se denomina de fontes primárias. Estas podem ter sido feitas no momento em que o fato ou fenômeno ocorre, ou depois* (LAKATOS, 2017, p. 190). Nesse sentido, a pesquisa documental teve como almejo contribuir para compreensão das violações dos direitos humanos de crianças e adolescentes no Brasil no primitivo semestre de 2018.

A escolha da técnica esteve ligada à fonte estatística presente nos documentos brasileiros públicos e escritos, mais precisamente em âmbito nacional, ou seja, os dados dessas transgressões disseminados pela Ouvidoria Nacional (BRASIL, 2018) em seu endereço eletrônico. No mais, a alternativa do método dedutivo foi abotoada ao fato de que se todo ser humano tem direitos humanos garantidos e toda criança e adolescente são seres humanos, conclui-se que eles têm direitos humanos que devem ser preservados e garantidos por todos e não violados, como se demonstrará adiante.

O referencial teórico escolhido para conversar com os subsídios coletados teve como doutrinadores Barroso (2015), Comparato (2015), Frias (2018), Leite (2014), Mazzuoli (2018), Moraes (2017), Motta (2018), Novelino (2017), Oliveira (2016), Ramos (2017), Siqueira Jr. (2016), Weyne (2013), entre outros que tiveram contribuições extraordinárias, no sentido de que suas alterações proporcionadas em escrituras teóricas sobre a temática, em muito, dialogam com a pretensão aqui perquirida.

### 4 NOSSA VIDA NO TEU SEIO MAIS AMORES: CRIANÇAS, ADOLESCENTES E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

No dia 13 do mês de julho, a Lei n. 8.069/1990, que é denominada de Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, angariou mais um natalício para sua história. Destarte, com 28 anos de vigência no país, parece que os dados a seguir dão conta de que algo carece de ser arrazoado em benefício das diversas crianças e adolescentes da nossa *Mãe Gentil, Pátria Amada, Brasil*.

#### 4.1 E O TEU FUTURO [NÃO DEVE] ESPELHA[R] ESSA GRANDEZA: OS RESULTADOS DA OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

Em vez de se estar comemorando o natalício outrora aduzido, velamos os dados que serão demonstrados e, postumamente, debatidos teoricamente. Assim, carecem as crianças e adolescentes de ter “mais amores” – corroborado nosso hino nacional – pela tríade elencada na Constituição Federal e na Lei n. 8.069/1990, qual seja: família, sociedade e Estado para que o futuro não venha a alastrar, ainda mais, a grandeza desses nú-

meros que só tendem a majorar.

Essa tríade – família, sociedade e Estado – deve buscar fazer com que crianças e adolescentes não tenham que padecer a ferocidade da violação aos seus direitos humanos como se eles fossem os culpados por tanta negligência. Olvidando essa tríade de reconhecer tais cidadãos em desenvolvimento, acaba por compactuar com o aumento incessante de tantos relatos.

O gráfico 1, a seguir, representa o número de denúncias feitas à Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos no Brasil (BRASIL, 2018) com relação à violação aos direitos humanos de crianças e adolescentes. Ressaltamos que os dados são referentes ao primeiro semestre do ano de 2018 e já consta um número bastante expressivo de 36.757.

Desse total, 6.316 relatos de violação aos direitos humanos de crianças e adolescentes foram referentes ao mês de fevereiro, seguidos de 6.265 em março, 6.202 em abril, 6.179 em janeiro, 5.990 em maio e, por fim, 5.805 em junho.

**Gráfico 1:** Números relatados no tocante à violação aos direitos humanos de crianças e adolescentes nos seis primeiros meses do ano de 2018



Fonte: elaboração do autor e dados dos canais da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (BRASIL, 2018)

As faixas etárias de crianças e adolescentes são discriminadas no gráfico 2 e representam um alarde para sociedade brasileira, pois a maioria dos relatos de violação de seus direitos humanos foi direcionada às crianças com idades entre 4 a 7 anos, ou seja, 11.948 denúncias nos canais da Ouvidoria Nacional (BRASIL, 2018).

**Gráfico 2:** Perfil das crianças e adolescentes – faixa etária



Fonte: elaboração do autor e dados dos canais da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (BRASIL, 2018)

Conforme se aduziu, as crianças na faixa etária de 4 a 7 anos foram as que mais – pode-se corroborar assim – sofrerem violações nos seus direitos humanos ao teor do que nos despontam os dados. Vale ressaltar que não só nesse período supracitado, mas tomando como base, também, as crianças de 0 a 3 anos, podemos inferir a existência de uma categoria protegida por legislação contemporânea, qual seja, a Lei n. 13.257, de 8 de

março de 2016.

A referida legislação vai dispor políticas para a primeira infância. Segundo essa Lei, a primeira infância é o período que contempla os 6 primeiros anos da criança ou 72 meses de vida. Vê-se, nesse patamar de violação, que a própria legislação da primeira infância não está sendo eficaz socialmente, visto que não tem adimplido com seu papel social: a proteção das crianças e primeira infância.

Segundo Novelino (2017, p. 112): *a efetividade (eficácia social) está relacionada à produção concreta de efeitos. O fato de uma norma existir, ser válida, vigente e eficaz não garante, por si só, que os efeitos por ela pretendidos serão efetivamente alcançados. Para ter efetividade, é necessário que a norma cumpra sua finalidade, atenda à função social para a qual foi criada.*

Diante disso, conclui-se que os relatos de violação de direitos humanos de crianças, neste momento, no que toca à primeira infância – crianças de 0 a 6 anos ou 72 meses de vida – estão gritando para a sociedade e para o Estado que ela, a Lei n. 13.257/2016, não está tendo eficácia social, pois é notório, nos dados outrora transcritos, que, nessa faixa etária, há uma larga escala de crianças com violação em seus direitos humanos.

Diante do que foi posto acima, também se faz necessário apresentar o gráfico 3, abaixo, no qual se relatam tipos de violação aos direitos humanos de crianças por violência.

**Gráfico 3:** Números relatados no tocante à violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes por tipo de violência



**Fonte:** elaboração do autor e dados dos canais da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (BRASIL, 2018)

Consoante se observa do gráfico supra, a maioria dos relatos recebidos de violações de direitos humanos de crianças e adolescentes está relacionada à negligência, com 26.242 comunicados que chegaram à Ouvidoria Nacional. O segundo dado com maior expressividade é a violência psicológica, que atingiu, nos primeiros seis meses do ano de 2018, no Brasil, o patamar de 17.031 relatos.

Ademais, outro dado que chama a atenção pela sua expressividade – encapando o terceiro lugar – é a violência física, com 14.355 casos de violação aos direitos humanos de crianças e adolescentes por intermédio desse tipo de brutalidade outrora aduzido. Outrossim, a violência sexual ocupa o quarto lugar, com 8.581 casos de que se tomou conhecimento pelo canal.

E não para por aí! Pois 2.113 dizem respeito à violência institucional sofrida por crianças e adolescentes, 1.860 estão ligados à exploração do trabalho infantil, 840 vinculados à violação por abuso financeiro, econômico e/ou patrimonial, assim como 315, para outros casos de violações.

Importante também relatar que os dados referentes à discriminação, tráfico de pessoas, tortura e outros tratamentos cruéis

e desumanos, trabalho escravo e falta de acessibilidade ao meio físico, atingiram, 213, 14, 11, 3 e 2, respectivamente.

Seguindo nesses oceanos de denúncias recebidas pela Ouvidoria Nacional no tocante a violações aos direitos humanos de crianças e adolescentes, o gráfico 4, a seguir, demonstra aquela expressividade quanto à transgressão por tipo de negligência, em suas diversas formas: abandono, autonegligência, negligência em alimentação, negligência em amparo e responsabilização, negligência em limpeza, negligência em medicamentos e assistência à saúde, bem como outras maneiras.

**Gráfico 4:** Violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes por tipo de negligência

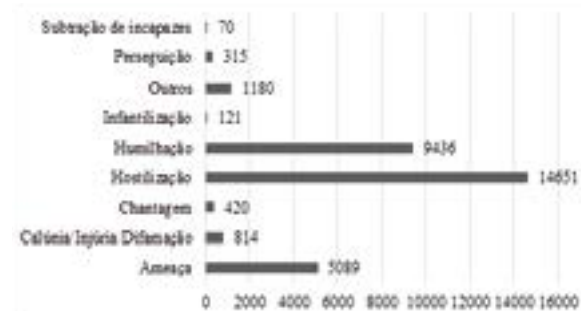


**Fonte:** elaboração do autor e dados dos canais da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (BRASIL, 2018)

No que toca ao gráfico acima, é difícil compreender tanto descaso em face dos direitos humanos de crianças e adolescentes por intermédio da negligência: em amparo e responsabilização, com 24.505 casos; alimentação, 9.798; limpeza, com 8.586; medicamentos e assistência à saúde, com 5.691; abandono, com 4.698; outras negligências, com 1.856; bem como autonegligência com 58 relatos.

Ademais, é protuberante colacionar nessa discussão mais uma categoria de violação aos direitos humanos de crianças e adolescentes, qual seja, defloramento por violência psicológica em face desses sujeitos de direito. Nesse caminhar, o gráfico 5, a seguir, mostra-se imponente em tanta fereza padecida por eles e deve fazer jus à atenção especial pelo conglomerado sistema de garantia de direitos.

**Gráfico 5:** Violação por violência psicológica



**Fonte:** elaboração do autor e dados dos canais da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (BRASIL, 2018)

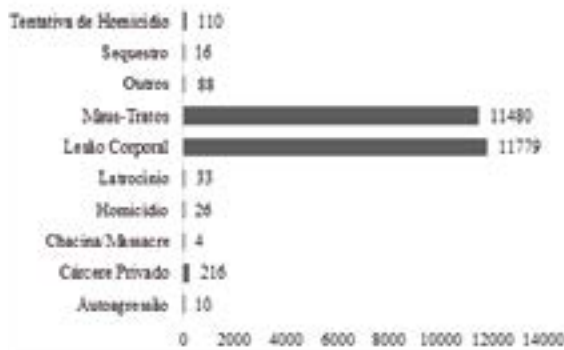
Esse gráfico, ora em comento, mostra que a hostilização atingiu o maior número de violação neste quesito, com 14.651, segui-

dos da humilhação, com 9.436, além da ameaça e outras formas de violência psicológica, com 5.089 e 1.180, respectivamente.

De outro lado, a calúnia, injúria e difamação ficaram em quinta posição, com 814, seguidos da chantagem, com 420, além da perseguição, infantilização e subtração de incapazes, com 315, 121 e 70, respectivamente.

Outros dados que merecem atenção dizem respeito à violação aos direitos humanos de crianças e adolescentes por intermédio da violência física, denunciados no primeiro semestre de 2018 nos canais da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (BRASIL, 2018), que agora passaremos a aclarar em formato do gráfico 6.

**Gráfico 6:** Violação por violência física



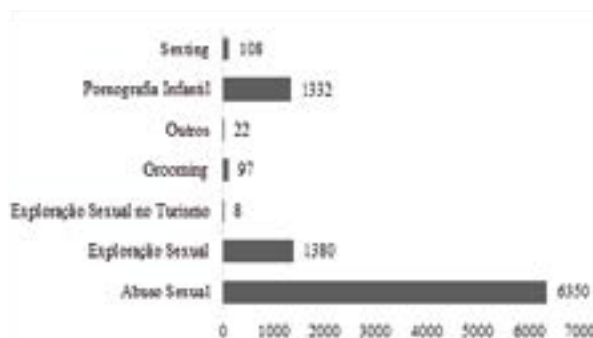
**Fonte:** elaboração do autor e dados dos canais da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (BRASIL, 2018)

Conforme o gráfico acima, os relatos de violação aos direitos humanos de crianças e adolescentes por tipo de violência física chegaram a 11.779 de lesão corporal, seguidos de maus-tratos, com 11.480. Além disso, o cárcere privado atingiu 216, assim como a tentativa de homicídio, com 110.

No mais, a categoria "outros relatos" de violações de direitos humanos de crianças e adolescentes por violência física teve 88; latrocínio, 33; homicídio, 26; sequestro, 16; e, por fim, autoagressão e chacina/massacre tiveram 10 e 4, respectivamente.

No que toca ao gráfico 7, este representa as violações de direitos humanos das crianças e dos adolescentes, no Brasil, por meio da violência sexual. Dita atrocidade põe esses sujeitos de direitos na contramão da vida digna, o que pode abrolhar-lhes problemas sérios no desenvolvimento, por exemplo, psicológico.

**Gráfico 7:** Violação por violência sexual



**Fonte:** elaboração do autor e dados dos canais da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (BRASIL, 2018)

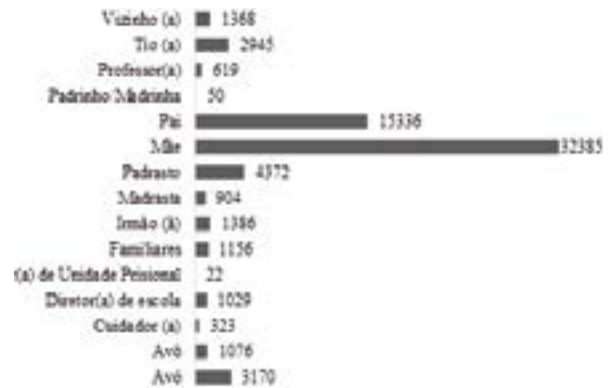
Os números alarmantes de denúncias de violação aos direitos humanos de crianças e adolescentes pela violência sexual, mormente pelo abuso sexual, que chegaram à Ouvidoria Nacional (BRASIL, 2018) são gritantes e devem soar como a sirene de uma locomotiva, analogicamente, porque a sociedade, família e Estado, ouvindo esse barulho estonteante, parecem esperar o sepultamento de quem está no trilho, ouve o som da locomotiva, mas quer tentar suicidar-se.

Destarte, no primeiro semestre de 2018, 6.350 relatos, seguidos da exploração sexual, com 1.380 e pornografia infantil, com 1.332. Os dados referentes ao *sexting*, *grooming*, outros e exploração sexual no turismo atingiram 108, 97, 22 e 8, respectivamente. Tiram deles [criança e adolescente] o direito de viver e se desenvolver socialmente, diante de suas plurais vidas e contextos que estão inseridos, a salvo de atrocidades nesse sentido.

O gráfico 8, a seguir, demonstra quem são os violadores de direitos humanos de crianças e adolescentes, com base nos dados do primeiro semestre de 2018 da Ouvidoria Nacional (BRASIL, 2018). Destarte, aqueles que mais deveriam ter cuidado e proteção são os que mais transgridem o que está determinado em lei e não os deixam [crianças e adolescentes] livres de extremismos, mas agem em favor dessa fereza vultosa.

Em que pese os dados da Ouvidoria (BRASIL, 2018) terem 39 categorias de indivíduos suspeitos de violar os direitos das crianças e adolescentes, fez-se um recorte e elegeram-se, para essa discussão, aqueles de quem tais sujeitos de direitos são mais próximos, bem como a sua [possível] rotina diária.

**Gráfico 8:** Suspeitos



**Fonte:** elaboração do autor e dados dos canais da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (BRASIL, 2018)

Uma grande amargura para as crianças e adolescentes é o fato de que seus pais, ao teor do gráfico supra, segundo os relatos que chegaram à Ouvidoria Nacional (BRASIL, 2018), são os que mais contravêm seus direitos humanos. Destarte, as mães atingem o altivo nível de 32.385 relatos de transgressões, enquanto os pais, 15.336.

Dos números acima, no que concerne aos pais, sobretudo, é de se questionar onde deve estar o amor, o acalanto, o afeto, o zelo, o cuidado, a proteção, o achego, enfim, os sentimentos de ascendentes por seus descendentes não só na qualidade de filhos (as), mas na condição de ser humano, que possui dignidade e amparo a quaisquer formas de contravenções que lhes alcancem.

Ademais, nessa rota, apresentam-se os locais onde ocorrem as violações. Com isso, o gráfico 9 legitima o que fora constado com os dados do gráfico 8, uma vez que, dentre os locais de violação, a casa das crianças e adolescentes é onde mais se violam direitos humanos, com um número expressivo de 16.827 relatos que chegaram à Ouvidoria Nacional (BRASIL, 2018).

**Gráfico 9:** Locais de violação



Fonte: elaboração do autor e dados dos canais da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (BRASIL, 2018)

Conforme exposto anteriormente, o local onde mais se deveria amar, acolher, cuidar, proteger, abrigar, enfim, nada disso ocorre, pois é o sítio da aversão de direitos humanos das crianças e adolescentes. Ou seja, a casa onde esses sujeitos de direitos vivem é um antro de transgressão com um vultoso patamar de 16.827 relatos, dos quais a Ouvidoria Nacional (BRASIL, 2018) teve ciência no primeiro semestre do ano de 2018.

Por todos esses dados demonstrados nos gráficos outrora, é salutar confirmar que muito ainda pode ser feito para que nossas crianças e adolescentes, que não mais são objetos de direitos, mas, sim, sujeitos, tenham uma vida livre de extremismos, sobretudo no seu ambiente familiar, onde mais deveriam ser protegidos. Na verdade, viu-se que a casa deles são recintos de violações e essa história carece ser demudada o quanto antes, pois as residências devem ser lugares de disseminação de qualquer sentimento afeto ao amor, e não de ódio.

#### 4.2 BRASIL, DE AMOR ETERNO SEJA SÍMBOLO: DISCUSSÃO

Um verso, do hino nacional, com essa expressão [amor] em seu bojo, concebe à nação brasileira e à comunidade internacional a ideia de que, por aqui, como Estado Constitucional e Democrático – numa interpretação fluante –, a paz reina em todas as quatro arestas desse mosaico multicultural, miscigenado, que é o Brasil. No entanto, é uma extensa quimera arquitetar algo dessa natureza!

Nesse sentido, o *Estado constitucional democrático, que se consolidou entre nós, traduz não apenas um modo de ver o Estado e o Direito, mas de desejar o mundo, em busca de um tempo de justiça, liberdade e igualdade ampla* (BARROSO, 2015, p. 525). Esses desejos [justiça, liberdade e igualdade ampla] devem ser perspectivados por todos, mormente pela tríade

– família, sociedade e Estado – a quem é direcionada a proteção das crianças e adolescentes desde muito tempo, mas que se materializa, de alguma forma, em 1988, com a promulgação de uma Constituição de cunho não autoritária.

Assim sendo, descomedido seria não concluir que a história desta *Pátria Mãe Gentil* foi cercada, e ainda é, de maneira vultosa, por problemas de dessemelhanças sociais, econômicas, jurídicas, pessoais, entre os cidadãos, o que representa uma tatuagem no corpo do nosso país. Este ferrete não pode ser dissociado dos trilhos percorridos pelo Brasil para sua deificação contemporânea, o que se pode corroborar, desde 1988.

Com isso, Barroso (2015, p. 523) legitima: *a comemoração merecida dos muitos avanços obtidos sob a Constituição de 1988 não precisa, todavia, do falseamento da verdade. Na conta aberta do atraso político e da dívida social, ainda há incontáveis débitos*. Essa inadimplência nacional, como se viu nos dados acima, também está atrelada à violação de direitos humanos de crianças e adolescentes, um débito que só acende e, inegavelmente, não se tem atenuado.

Chegar a pensar nessa inadimplência é, sobretudo, pensar no não faltar à veridicidade histórica (BARROSO, 2015), mas ao mesmo tempo atual do Brasil, como se demonstrou com o patamar de vultosas denúncias que chegaram à Ouvidoria Nacional (BRASIL, 2018), no que toca a violações por intermédio de múltiplas formas de atuação, como violência psicológica, física, sexual, negligências, entre tantas outras transgressões.

Nos proferires do ilustre Barroso (2015, p. 525): *para evitar ilusões, é bom ter em conta que as grandes conquistas da humanidade levam um tempo relativamente longo para passarem do plano das ideias vitoriosas para a plenitude do mundo real*. Seria, destarte, considerar que os direitos humanos das crianças e adolescentes do Brasil – estão, ainda, nos planos das ideias, conforme aquilo que podemos entender, como o majestoso jurista citou – ainda não têm efetividade, ou seja, *plenitude do mundo real*, nos dizeres de Barroso (2015).

##### 4.2.1 DEITADO(A) ETERNAMENTE EM BERÇO ESPLÊNDIDO: FAMÍLIA

A Constituição Federal de 1988 aduz, em seu art. 226, que *a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado* e que, ao teor do estampado no § 8º do mesmo dispositivo legal outrora citado, *o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações* (BRASIL, 1988).

Portanto, esses dois comandos normativos constitucionais – norteadores de ações – carregam, em si próprios, o dever que tem o Estado de prestar amparo a essa instituição cognominada de “família”, mas que, maiormente, visa expurgar das relações familiares quaisquer maquinismos que sejam direcionados à selvageria de seus membros. É cogente, pois, não olvidarmos dessas arguições, pois elas dão sentido à discussão que agora será feita.

Ademais, em que pese terem existência diversos princípios constitucionais ligados à família, elegeu-se o princípio da dignidade da pessoa humana como inspirador para essa discussão com os dados que tocam as relações familiares acima apresentados e que dizem respeito à violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes recebidos pela Ouvidoria Nacional (BRASIL, 2018).



Destarte, o referido princípio, que – como visto na epígrafe deste manuscrito – não possui uma conceituação unívoca, representa um fundamento estatal que está elencado logo no primeiro artigo da nossa Carta Mãe, ou seja, art. 1º, inc. III. Nesse trilhar, *a preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional* (DIAS, 2013, p. 65).

Ora, ainda assim, ele não produz tanta eficácia visto que a dignidade humana das crianças e adolescentes não está sendo protegida pela família, pois conforme vimos, os genitores desses atores sociais e sujeitos de direitos foram os mais denunciados por violação dos direitos humanos, representando um total de 32.385, direcionando como suspeitas as próprias mães, seguidas de 15.336 contra os pais.

Esses números elevadíssimos merecem atenção por parte do Estado, pois conforme consta na Constituição, aquele garantirá que nenhuma forma de fereza atinja as relações familiares e, como se vê, há uma hostilidade dos genitores em face de seus descendentes, de modo que *o princípio da dignidade da pessoa humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para sua atuação* (DIAS, 2013, p. 66).

Ademais, se os números elevados dos maiores suspeitos já corroboram que a família está em crise, é de se deduzir também segundo os dados levantados na pesquisa, e não seria ilógico pensar assim, que a residência, quer das crianças e adolescentes, quer dos suspeitos, foram os locais onde mais se infringiram garantias humanas, com 16.827, na casa da vítima, e 8.213, na casa dos suspeitos.

Comentários também devem concernir à morada das vítimas. É inadmissível, contemporaneamente, com tantos direitos conquistados para as crianças e adolescentes, eles ainda terem que padecer de atrocidades dentro de sua própria casa, onde, na verdade, deveria ser o lugar que mais os acolhessem e lhes proporcionassem todo sentimento e pertencimento material ao seu desenvolvimento humano sadio. Estamos na “era” dos direitos humanos, mas às avessas!

Assim, parece que a família está aca-  
mada eternamente em berço esplêndido,

mas do descaso para com os seus. Vê-se, pois, com os dados supra, que a família não está pondo a salvo as crianças e adolescentes, como aduz a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, de quaisquer contornos de desleixo, discriminação, violência, barbaridade e opressão. Na verdade, é ela própria quem viola!

Como pensar o desenvolvimento humano de uma criança e adolescente em meio a uma família que viola seus próprios direitos? Precisamos compreender que eles precisam de atenção, proteção, cuidado, não de serem agredidos em sua dignidade. Esse período obscuro já se passou, ao menos nas mentes daqueles que vislumbram a efetivação humana dos direitos. Destarte, quem infringe direitos humanos de crianças e adolescentes, tem ciência da impunidade.

***Essa tríade – família, sociedade e Estado – deve buscar fazer com que crianças e adolescentes não tenham que padecer a ferocidade da violação aos seus direitos humanos como se eles fossem os culpados por tanta negligência.***

Já nos tinha relatado Leite (2014, p. 38) que *os direitos humanos são, portanto, direitos de luta*. Luta essa que é perfeitamente possível se o Estado perspectivar mais políticas de ações de combate à violência no interior das relações familiares, como demonstra o art. 226, § 8º, da Constituição Federal do Brasil, que se declara um Estado Democrático de Direito, mas onde presenciamos diuturnamente tantas ferezas para com nossas crianças e adolescentes, no âmbito da própria entidade familiar.

Precisamos, destarte, de uma saída: uma egressão que resgate os valores das multifacetadas configurações familiares existentes no nosso país; e que elas, livres para condução de sua entidade, não empreendam as atrocidades vistas hodiernamente – como os números alarmantes de violações direcionadas ao pai e, sobretudo com maior vultuosidade, à própria mãe. É tempo de mudar!

#### **4.2.2 TEUS RISONHOS, LINDOS CAMPOS [BRASIL] TÊM MAIS FLORES: SOCIEDADE E ESTADO**

É necessário um jardim inteiro, do tamanho de nossa floresta amazônica – sem que isso seja considerado uma hipóbole – para que o Brasil demonstre

esses hílares campos floridos que cantamos ao soar as trombetas no hino nacional, pois nossas crianças e adolescentes estão habitando um espaço florestal ermo, onde não sobrevive uma flor sequer, pela falta de água; que aqui aduzimos ser proteção.

Quanto à proteção, no gráfico 3, demonstramos estarem relatados, no tocante à violação aos direitos humanos de crianças e adolescentes por tipo de violência, a violência física, psicológica, institucional, sexual, patrimonial, assim como o tráfico de pessoas, trabalho escravo, tortura e outros tratamentos desumanos e degradantes, outras violações e assuntos como negligência, falta de acessibilidade no meio físico, exploração do trabalho infantil, discriminação e abuso financeiro e econômico.

Sobre tais questões, em 2017, o legislador infraconstitucional inseriu, no nosso ordenamento jurídico, uma novel legislação, que vem estabelecer o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, bem como alterar a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Essa Lei criada, qual seja, a Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017, elenca, em seu art. 4º 2, as formas de violência contra a dignidade humana das crianças e dos adolescentes.

Assim, é de se ter em mente que a sociedade e o Estado [quando almejam], visando coibir atrocidades dessa natureza, criaram e puseram em prática um mecanismo de grande importância para a defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes. No entanto, em que pense a citada Lei já tenha sido publicada desde 5 de abril de 2017, ela somente entrou em vigor em abril do ano de 2018, tendo em vista o seu artigo 29 (BRASIL, 2017) aduzir tal assertiva.

Mais ainda, cinco meses de sua vigência no Ordenamento Jurídico Pátrio, os dados do gráfico 3, que representam o primeiro semestre de 2018, apontaram que a norma ainda não surtiu seus efei-

tos apalavrados, visto que os números são vultosamente contrários ao que se prega como coibição de atos atentatórios e violentos aos direitos [humanos] das crianças e dos adolescentes no Brasil.

É preciso que o Estado e a sociedade diligenciem, assim como a família, no sentido de fincar uma consciência cidadã pautada na emergência paradigmática de uma novel forma de fazer a legislação em comento – Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017 – surtir os efeitos esperados, sociais e jurídicos, pois, da maneira como se encontra, não pode permanecer, até porque nossas crianças e adolescentes estão nessa vala de transgressões de direitos humanos!

Nesse sentido, os números vultosos de violações por tipo de violências dão sentido aos nossos argumentos, que não são quiméricos ou teratológicos, mas, indubitavelmente, alarmantes. Vejamos, por exemplo, a negligência que atingiu o maior índice do gráfico 3, com 26.242 relatos que chegaram à Ouvidoria Nacional (BRASIL, 2018).

Assim, se é dever da sociedade e do Estado – assim como da família – colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme preceitua a Constituição Federal, assim como a Lei n. 8.069/1990, é de se notar que esse dever não está sendo adimplido, tendo em vista o elevado patamar de denúncias no que toca à negligência.

Ademais, a violência psicológica ocupou o segundo lugar no gráfico 3, com 17.031 relatos de denúncias que a Ouvidoria Nacional (BRASIL, 2018) recebeu. Nesse compassar, tal como a Lei n. 13.431/2017, não se pode olvidar de uma outra legislação, qual seja, a Lei n. 13.185/2015, mais conhecida como a Lei do *Bullying*, ou, precisamente no nosso ordenamento, como a lei que instituiu a intimidação sistemática.

76

**Como pensar o desenvolvimento humano de uma criança e adolescente em meio a uma família que viola seus próprios direitos? Precisamos compreender que eles precisam de atenção, proteção, cuidado, não de serem agredidos em sua dignidade.**

Citada Lei, amplamente pedagógica, apresenta à sociedade brasileira uma crueldade na vida psicológica da criança e do adolescente que é esse ato atentatório à sua dignidade que muitos tendem a confundir como brincadeiras. Na verdade, o *bullying* nunca foi, nem será uma brincadeira; a não ser para quem o perpetra, pois, para quem o recebe, é como suportar o peso de uma bola de ferro: você só saberá quando escorar uma em seus braços.

Pelo exposto, é preciso reconhecer as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos, maiormente como seres humanos que possuem dignidade e que têm garantias humanas intrínsecas à sua vivência, merecendo atenção por parte da sociedade, do Estado e, não se pode deslembrar, da família, como primazia de outorga de amor, carinho, afeto e proteção. Só assim, quem sabe, os campos voltem a florir no Brasil!

**FORTE. VERÁS QUE UM FILHO TEU NÃO FOGE À LUTA. NEM TEME, QUEM TE ADORA, A PRÓPRIA MORTE**

À guisa da conclusão do que foi relatado outrora, como escrito nos versos do hino nacional do Brasil, que soa mais como uma pergunta neste momento: como fugir à luta se nossas crianças e adolescentes estão, constantemente, precisando de ajuda para sair dessa situação de fereza nos seus direitos humanos? A resposta é um tanto complicada de ser contraposta, pois cabe a uma tríade – família, sociedade e Estado – cuidar desses sujeitos de direitos.

Destarte, quando pode, mas também se quer, esse triângulo legal funciona. Quando não, por exemplo, presenciamos essas barbáries relatadas pela imersão feita nos dados outrora aduzidos em face das crianças e adolescentes, nos quais, conforme vimos, e sendo quase inadmissível e ilógico acreditar, os próprios pais tomam a frente com violações dos direitos humanos daqueles e ranqueiam, para si próprios, um troféu de aver-são legal nas garantias dos filhos.

Nesse compassar, ganham eles [pais] em primeiro lugar; chegam ao pódio transgressor com intermédio dos seus descasos por não adimplirem os deveres que lhes são compelidos, ou deveriam ser, pois em vez de amar, cuidar, outorgar afeto e proteção, estão violentando a dignidade humana de sua progênie das mais diversas formas, como violência, abandono e negligência, por exemplo.

Ademais, fugir à luta pela garantia dos direitos humanos das crianças e adolescentes é bloquear tudo que já se conquistou neste Estado, que se denomina constitucional e de direito. É olvidar que os direitos humanos são direitos de resistência e que cabe a todos nós, sem exceção, perpetrar ações que façam expurgar quaisquer contrariedades a eles direcionadas.

Se eles [crianças e adolescentes] são filhos deste solo, proteja-os, *Pátria Amada, Brasil!* Faça com que esses dados não mais floresçam, ainda que isso seja quimera, já que, em apenas seis meses do ano de 2018, como presenciamos, atingimos um índice protuberante de violações nos direitos humanos desses sujeitos de direitos. Temos a esperança que se possa abrandar essas brutalidades. Como? – Ações conjuntas!

Com isso, deve o Estado, a sociedade e a família, em conjunto, cada um no seu devido recinto de ação, sem que haja mais falhas, buscar mecanismos para combater e fiscalizar, uns aos outros, a obrigação que lhe cabem diante da legislação vigente no nosso ordenamento jurídico pátrio. É labutar harmoniosamente e arrefecer, cada um, as transgressões dos outros da melhor maneira legal, que estiver ao alcance, para que as crianças e adolescentes fiquem livres de extremismos.

Ademais, no Brasil, o fator violação de direitos humanos de crianças e adolescentes só tem aumentado, mas isso está umbilicalmente ligado à questão da impunidade. Não é de hoje que contravir direitos se tornou uma prática corriqueira no país, sobretudo quando o agente ocasionador do ato compreende a impunidade exacerbada por detrás de suas ações. É, em suma, o defloramento de direitos sem a necessitada repreensão para expurgar tal circunstância avessa nas relações sociais, maiormente nas famílias!

De mesmo modo, a casa das crianças e dos adolescentes se tornou ambiente de hostilidade de várias formas. Onde de-

veriam conviver de maneira harmônica, são residências violentas, com ascendentes violentos e sem garantia de que irão acordar no dia seguinte para viver o que podem: na paz e no acalanto de que esses sujeitos de direitos carecem.

Por fim, é preciso uma fissura do bem no sentido de ir ao campo de batalha [violações] em busca de Justiça, mas sem fugir à luta, pois as nossas crianças e adolescentes não podem mais conviver com tanta odiosidade nos seus direitos humanos; é de se reafirmar a sua dignidade – pela família, sociedade e Estado –, zelando por cuidado, proteção e combate no Brasil contemporâneo.

#### NOTAS

- 1 A expressão não representa o entendimento do autor, mas tão somente a ideia do que tem pensando alguns dos cidadãos brasileiros quando o tema é direitos humanos e se associa ao fato de que, alguém que praticar determinada conduta delitiva e por ter seus direitos preservados pela legislação, a população logo recrimina a existência de garantias como se, ao praticar o delito e cumprindo com o que determina a lei, o cidadão não mais teria direito a nada. Pobre senso comum que assim pensa e aqui fica a nossa irrisignação!
- 2 Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência: I – violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico; II – violência psicológica: a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional; b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este; c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha; III – violência sexual, entendida como qualquer conduta que restrinja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda: a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais,

seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro; b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico; c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação; IV – violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização. (BRASIL, 2017)

#### REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 11 ago. 2018.
- BRASIL. *Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm). Acesso em: 12 ago. 2018.
- BRASIL. *Lei n. 13.431 de 4 de abril de 2017*. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, bem como altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 abr. 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm). Acesso em: 12 ago. 2018.
- BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos (MDH). *Dados sistematizados de denúncias de violações de direitos humanos coletadas nos canais da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos*. Brasília/DF, 2018. Disponível em: <http://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/ouvidoria/balanco-disque-100>. Acesso em: 14 out. 2018.
- COMPARATO, Fábio Konder *A afirmação histórica dos direitos*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. *Considerações sobre o conceito de dignidade humana*. Rev. direito GV, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 649-670, dez. 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1808-2432201528>. Acesso em: 14 out. 2018.
- LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de metodologia científica*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Manual de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 5. ed., rev. atual. ampl. Rio de Janeiro:

Forense; São Paulo: Método, 2018.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. – 33. ed. rev. e atual. até a EC n. 95, de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Atlas, 2017.

MOTTA, Sylvio. *Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões*. 27. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

NOVELINO, Marcelo. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. *Direitos humanos*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2016.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. *Direitos humanos: liberdades públicas e cidadania*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

WEYNE, Bruno Cunha. *O princípio da dignidade humana: reflexões a partir da filosofia de Kant*. São Paulo: Saraiva, 2013.

Artigo recebido em 22/10/2018.

Artigo aprovado em 4/12/2018.